



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Carlos Albino Bule Uaciquetiane para passar a usar o nome completo de Carlos Albino Bule.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Fevereiro de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

Governo da Província do Niassa

DESPACHO

Usando da competência que me é atribuída pelo ponto 1 do artigo 5 de Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida a existência da Associação para o Combate ao Desemprego do Niassa.

Governo da Província do Niassa, em Lichinga, 23 de Fevereiro de 2004. — O Governador, *David Simango*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Baijia Madeira, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do conservador na Conservatória de Entidades Legais na Beira: Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Baijia Madeira, Limitada, constituída e matriculada sob o número 100045427 entre Lihai Fan, casado de nacionalidade chinesa, temporariamente residente na Avenida Alfredo Lauley, número dois mil duzentos e dez, rés-do-chão, Bairro do Esturo, cidade da Beira, e Tingjie Niu, casado, de nacionalidade chinesa, temporariamente residente na Avenida Alfredo Lauley, número dois mil duzentos e dez, rés-do-chão, Bairro do Esturo, cidade da Beira conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto- Lei barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Baijia Madeira, Limitada e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio por grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota do valor nominal de setenta mil meticais, pertencente ao sócio Lihai Fan;
- Uma quota do valor nominal de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Tingjie Niu.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimentos da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhe é conferido do número dois, a quota ou fração dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeitada a qualquer outra providência judicial;
- Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) A quórum necessário para assembleia geral reunir é de dois terços do capital social, no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei impõe maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio da carta registada, telex ou telefax, ou outro comprovativo, dirigido aos sócios com antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Lirai Fan desde já nomeado como gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início de actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto estas não estiverem integralmente realizadas ou sempre que seja necessário integrá-las.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolverá nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos casos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, dezoito de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Armazéns Canon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de mil novecentos e noventa e seis, exarada a folhas oitenta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica

superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Armazéns Canon, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tendo a sua sede social na cidade da Beira, Rua Machado dos Santos, número noventa e seis, barra cem, República de Moçambique.

Parágrafo único. Sempre que julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar pela abertura de sucursais, filiais agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro, quando expressamente autorizado pelas autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio internacional de importação e exportação, comissões, consignações, representações, prestações de serviços e actividades com géneres sujeitas a prévia autorização.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que a aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de vinte e cinco mil meticais, dividido em duas quotas desiguais a saber:

- a) Muhammad Ashraf, com vinte mil meticais; e
- b) Muhammad Naeen Tayyob Suleman, com cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a entradas em numerário ou espécie pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para que observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas;

Três) A deliberação do aumento de capital social se processará se forem criadas novas quotas ou se aumentar o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que elas carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destina a entidades estranhas a sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso dos direitos de preferência consagrado no parágrafo anterior ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade. Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for amortizada, penhorada, arrolada, impreendida e sempre que for necessário;

- b) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para quinze dias, para as assembleias extraordinárias;
- c) A assembleia geral será presidida pelo sócio que na sociedade possui a quota de maior valor ou por qualquer representante seu, podendo também ser presidida por um dos sócios gerente, constituintes, coadjuvado por outro sócio gerente ou por qualquer dos seus representantes designados para o efeito;
- d) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem;
- e) Para obrigar a sociedade em assuntos bancários e outros é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios constituintes por mútuo acordo e consentimento;
- f) **Parágrafo único.** Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade a quaisquer alterações sujeitas e alheias ao objecto social, nem conferir a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por dois sócios gerentes constituintes mencionados no presente estatuto e na ausência e impedimento por um outro em exercício, que para já são dispensados de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente cometidos para a prossecução do objecto social, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo o mais de um, será dividido pelos interessados na proporção das suas quotas.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem o entender.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as garantias que se determinarem, por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e serão então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros, ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indevida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

Em todo o omissis, regularão as disposições do Código Comercial, lei das sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

Beira Boi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas oito a treze do livro de escrituras número catorze do Cartório, foi constituída entre Luís Xavier Monteiro da Gama e Américo António Melro Sebastião uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Beira Boi, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Avenida do Centro Comercial, número mil setecentos setenta e quatro, Primeiro Bairro – Macúti.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar aos sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio a grosso e a retalho, a importação e exportação e as representações comerciais;
- b) A exploração agrícola e pecuária;
- c) A elaboração de projectos e estudos nas áreas agrícolas e pecuárias.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor de nominal de dez mil metcais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Xavier Monteiro da Gama e, outra no valor nominal de dez mil metcais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo António Melro Sebastião.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia-geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade suprimientos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia-geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, a data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior a soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante simples carta registada, fax ou *e-mail* dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação, será exercida pelos sócios Luís Xavier Monteiro da Gama e Américo António Melro Sebastião.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários a gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e Imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) A administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) É vedado a administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas

que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Verga Limitada-Empresa de Construção Civil e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e cinco, lavrada a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinco, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Meque Ribeiro, Edson Miguel Ribeiro, Leonel de Sousa Ribeiro, Cheila Maria Luísa Ribeiro e Cândida Luísa de Sousa Daimo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Verga Limitada-Empresa de Construção Civil e Consultoria, Limitada e tem a sua sede na Rua Lourenço Marques, número mil oitocentos sessenta e sete, terceiro andar direito, na cidade da Beira, podendo, transferir, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessários.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Montagem de instalação eléctrica, hidráulica e canalização;
- c) Elaboração de projectos e fiscalização de obras;
- d) Importação e exportação de materiais de construção civil e comercialização.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em cinco quotas a saber:

- a) Uma quota de noventa mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à Meque Ribeiro;
- b) Quatro quotas de quinze mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Edson Miguel Ribeiro, Leonel de Sousa Ribeiro, Cheila Maria Luísa Ribeiro e Cândida Luísa de Sousa Daimo.

Dois) O capital será aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com a sua admissão de novos sócios.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade terá uma assembleia geral que será dirigida por um presidente eleito por voto.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas em exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos, para qual tenha sido convocada, e em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

São nulas as deliberações dos sócios quando:

- a) Tomadas em assembleias não convocadas;
- b) Na ausência de um dos sócios.

CAPÍTULO III

Do direito e deveres dos sócios

ARTIGO SÉTIMO

Um) São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos de direcção da sociedade;

- b) Usufruir dos demais benefícios e regalias que a sociedade venha a criar para os seus sócios.

Dois) São deveres dos sócios:

- a) Trabalhar para o desenvolvimento da evolução da sociedade combatendo e denunciando todos os que impedem o bom funcionamento da sociedade;
- b) Trabalhar e guiar-se pelo estatuto em vigor na sociedade;
- c) Aceitar e desempenhar as tarefas que a sociedade achar relevantes.

CAPÍTULO IV

Da gestão e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e a gerência da sociedade estarão ao cargo do sócio Meque Ribeiro, que dispõem dos poderes necessários para realização dos objectos sociais, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que nos termos dos presentes estatuto não sejam da competência exclusiva da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade com poder suficiente para promover, demitir ou exonerar das funções assim que provado o bom ou mau funcionamento de cada um dos sectores que compõem a sociedade.

Três) A admissão dos novos sócios é de exclusiva responsabilidade da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representante do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer em indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Dissolvendo por um acordo comum o património será liquidado e dividido aos sócios segundo as suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todos os casos considerados omissos, regular-se-ão pelas disposições em vigor na lei.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezassete de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Matola Development Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e oito, exarada a folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte barra B da terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de cento e trinta mil meticais, correspondente a quota única, subscrita por Ann Yu Hua Huang.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Uniconfiança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de mil novecentos e noventa e seis, lavrada a folhas nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Pedro Fortunato Camacho em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Abdul Wahid Abdul Gani, Mustaque Ahmed Abdul Gani e Mussa Abdul Gani uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

A sociedade adopta a denominação de Uniconfiança, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira e durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

Parágrafo único. A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações, ou qualquer outra forma de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto o comércio geral, importação, exportação, distribuidor de

venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes: I, II, V, VII, VIII, IX, X, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade que a sociedade resolva e para cujo exercício obtenha a necessária autorização.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, divididos em três quotas iguais de vinte mil meticais, cada uma, pertencentes a cada um dos sócios, Abdul Vahid Abdul Gani, Mustaque Ahmed Abdul Gani e Mussa Abdul Gani.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes ou permitir a entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Não haverá lugar à prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições de amortização serão fixadas por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas, bem como a sua divisão entre os actuais sócios e os seus sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas para estranhos dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito, tomada em assembleia geral, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que quiser ceder a sua quota, assim o comunicará à gerência declarando-lhe o nome do adquirente e o preço que lhe é oferecido. A gerência dentro de quinze dias convocará a assembleia geral dos sócios e estes resolverão se a sociedade consente ou não e em caso afirmativo se deve ou não optar.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação e modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para o qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, por meio de carta registada, telegrama ou telex aos restantes sócios, com antecedência mínima de vinte e cinco dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem à reunião que tenham assinado o aviso convocatório.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem a todos os sócios, bastando a assinatura de um deles para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O gerente ou gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou parte, em qualquer sócio ou mesmo em pessoa estranha à sociedade.

Três) De nenhum modo poderá o gerente obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral resolva, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordos dos sócios todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

SOCOREL – Sociedade Comercial e Restauração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte sete de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número único de Entidade Legal 100046792 uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada denominada SOCOREL – Sociedade Comercial e Restauração, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação SOCOREL – Sociedade Comercial e Restauração, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede no Bairro Balane-dois, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração de um estabelecimento comercial do tipo *take away*, para a venda de diversos produtos;
- b) Comércio geral a retalho e a grosso;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Mediante deliberação da assembleia geral poderá sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações, empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Jorge Manuel Ferreira, solteiro, natural de Inhambane e residente na Alemanha, portador do Passa-

porte n.º R280820, emitido no dia vinte e cinco de Setembro de dois mil e três, na Alemanha, com uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social;

b) Gilberto Casas Ferreira Caldas, casado com Ana Paula Jerónimo Caldas, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade número 8140662, emitido no dia dois de Agosto de dois mil e sete em Lisboa, com uma quota de três mil e quinhentos meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social;

c) Manuel Joaquim Bouços Mota da Silva Pio, casado, com Ana Cristina Arnedo Pio, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de São Tomé e Príncipe, e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade número 6626194 emitido aos onze de Abril de mil novecentos e sete em Lisboa, com uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social;

d) Ana Paula Jerónimo Caldas, casada, com Gilberto Casas Ferreira Caldas em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade número 8104559, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e cinco em Lisboa, com uma quota de três mil e quinhentos meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SETIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e delibera sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e a fonna obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos quatro sócios, os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais, bastando a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios bastando a assinatura de um deles para obrigar, a sociedade, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória de Registos de Entidades Legais de Inhambane, vinte e oito de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Padaria Chamba, Limitada

Alberto José Zendera, substituto do conservador na Conservatória de Entidades Legais na Beira.

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade constituída entre Joaquina Carlos Hermínio, solteira, maior, natural de Cheringoma e residente na Beira, outorgando por si e em representação do seu filho menor Dai Wen Xuan e Dai Jinbão, solteiro, maior, natural e de nacionalidade chinesa e residente na Beira, matriculada sob NUEL 100046571, acordam constituir uma sociedade comercial por quotas conforme as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Padaria Chamba, Limitada, sociedade por quotas, regerá pelos presente estatutos, pelo regulamento do licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, no Bairro de Chamba.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.-

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e a sua constituição conta-se a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto, promover exercício de fabricação de pão.

Parágrafo único. A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Uma quota de trezentos e sessenta mil meticais, para cada um dos sócios Dai Wen Xuan, que correspondem a quarenta e oito por cento do capital social;

- b) Uma quota de trezentos sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, para o sócio Dai Jinbão;
- c) Uma quota de vinte dois mil e quinhentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, para a sócia Joaquina Carlos Hermínio.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições de amortização serão fixadas por deliberação da assembleia geral, para cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se estes direitos de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor à data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente transferir-lá a quem entender nas condições em que a ofereceu à sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada aos restantes sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Dai Jinbão, desde já nomeado sócio gerente.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolver serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registo das Entidades Legais da Beira, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — O Substituto de Conservador, *Illegível*.

Odeveza, S.A

Alberto José, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do conservador na Conservatória de Entidades Legais na Beira.

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Odeveza, S.A. constituída e matriculada sob número 100044404 entre Fernando de Azevedo, Junaid Latif Mirza, Carlos Alberto da Cunha Leite, Hilária Lúcia Muanoionalero, Inácio Custódio Rosário e Cremilda da Piedade Ordela José, todos residentes na cidade da Beira, ambos acordam constituir uma sociedade anónima, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três Barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Odeveza, S.A., e constitui-se sob a forma de acções de capital.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Dondo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração da sociedade transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro, obtidas as autorizações das autoridades administrativas que forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto actividades ligadas à agro-indústria, turismo, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da prevista neste artigo, incluindo sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

O capital social autorizado é de duzentos mil meticais, representado por:

- Mil acções ordinárias no valor nominal de cem meticais cada uma; e
- Mil acções preferenciais remíveis no valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação

de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento de capital pode ser deliberado pela assembleia geral mediante proposta da administração.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- g) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- h) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SEXTO

(Capital social subscrito)

O capital social inicialmente subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de sessenta mil meticais, encontra-se dividido da seguinte forma:

- a) Cem acções ordinárias, com um valor total de dez mil meticais, pertencente a Fernando de Azevedo;
- b) Cem acções ordinárias, com um valor total de dez mil meticais, pertencente a Junaid Latif Mirza;
- c) Cem acções ordinárias, com um valor total de dez mil meticais, pertencente a Carlos Alberto da Cunha Leite;
- d) Cem acções preferenciais, com um valor total de dez mil meticais pertencente a Hilária Lídia Muanionalero;
- e) Cem acções preferenciais, com um valor total de dez mil meticais pertencente a Inácio Custódio do Rosário;
- f) Cem acções preferenciais, com um valor total de dez mil meticais pertencente a Cremildo da Piedade Ordela José.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As acções ordinárias e preferenciais serão tituladas ou escriturais, podendo ambas, por seu turno, revestir a forma de acções nominativas ou ao portador. As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei. Os títulos, definitivos ou provisórios, repre-

sentativos das acções, conterão as assinaturas do presidente do conselho de administração executivo e mais um conselheiro.

Dois) A cada acção ordinária corresponde um voto.

Três) As acções preferenciais têm preferência na distribuição de resultados e no reembolso do capital em caso de liquidação da companhia, nomeadamente:

- a) Cada acção preferencial tem direito cumulativo a um dividendo anual não inferior a dois por cento do valor nominal, o qual deverá ser pago antes dos dividendos devidos às acções ordinárias; e
- b) Cada acção preferencial está limitada a um reembolso não superior a vinte por cento do valor nominal em caso de liquidação da sociedade.

Quatro) Acções preferenciais liberadas podem ser remidas pelo seu valor nominal numa data fixa pela assembleia geral. A partir da remissão, uma importância igual ao valor nominal das acções remidas será registada numa reserva especial, que só pode ser utilizada para incorporação no capital social.

Cinco) A remissão de acções não importa redução do capital, e podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas.

Seis) Os dividendos previstos neste artigo não serão obrigatórios no exercício social em que os órgãos da administração informarem a assembleia geral que eles são incompatíveis com a situação financeira da sociedade.

Sete) Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos deste artigo serão registados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do conselho de administração executivo e mais um conselheiro.

Três) Por deliberação do conselho de administração executivo, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as acções, nos termos do Código Comercial em vigor, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio; e
- c) Quando recaia sobre as acções em questão uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por deliberação unânime da assembleia geral, a sociedade poderá exigir, a título oneroso ou gratuito, a todos os sócios prestações acessórias que tenham por objecto dinheiro até quarenta vezes à valor da participação social do sócio.

Dois) Na deliberação sobre a aplicação dos lucros do exercício, a assembleia geral observará a disposto por lei sobre a constituição da reserva legal.

Três) Quanto ao remanescente dos lucros, poderá a assembleia geral, por deliberação de setenta e cinco por cento dos votos, distribuí-lo aos accionistas na proporção das acções que possuírem, sem prejuízo do dividendo prioritário conferido pelas acções preferenciais sem voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cessão de acções, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar as suas acções informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer a projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição das acções a serem cedidas, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer cessão, oneração ou alienação de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e

deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do Balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração executivo, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja a seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada a pedido do presidente do conselho de administração executivo, ou de três membros do conselho de administração executivo, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração executivo e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior a data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada acção ordinária corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração executivo, composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e um máximo de cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elege.

Dois) Inicialmente, o conselho de administração executivo é composto pelo:

- a) Presidente, posição que fica inicialmente a cargo de Carlos Alberto da Cunha Leite;
- b) Conselheiro, posição que fica inicialmente a cargo de Fernando de Azevedo; e
- c) Conselheiro, posição que fica inicialmente a cargo de Junaid Latif Mirza.

Três) O presidente do conselho de administração executivo, nas suas faltas ou impedimentos temporários, será substituído pelo vice-presidente, se o houver, ou pelo conselheiro por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração executivo é o órgão responsável pela gestão das actividades da sociedade.

Dois) Compete ao conselho de administração executivo, entre outras:

- a) Fixar os objectivos e as políticas de gestão da sociedade;
- b) Elaborar os planos de actividade e financeiros anuais;
- c) Gerir os negócios sociais, e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;

f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;

g) Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros valores mobiliários nos termos da lei dos estatutos da sociedade;

h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;

i) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

j) Contratar um técnico de contas externo;

k) Designar o secretário da sociedade e o respectivo suplente;

l) Constituir um conselho consultivo; e

m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho de administração executivo não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer conselheiro pode estar presente e intervir nas reuniões do conselho de administração executivo através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que essa forma de intervenção seja aprovada, por maioria de dois terços dos participantes, no início da respectiva reunião.

Três) Qualquer conselheiro pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração executivo, não sendo, contudo, permitida a representação por cada conselheiro de mais de um conselheiro em cada reunião.

Quatro) Os membros do conselho que não possam estar presentes na reunião poderão, em caso de deliberação considerada urgente pelo presidente do conselho de administração executivo, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

Cinco) Com excepção dos casos em que a lei exija maiorias qualificadas, as deliberações do conselho de administração executivo são tomadas por maioria simples dos votos.

Seis) O presidente do conselho de administração executivo tem voto de qualidade em caso de empate na votação.

Sete) A execução de cada deliberação tomada em reunião do conselho de administração executivo será acompanhada pelo presidente que apresentara um relatório sumário do respectivo estado de execução nas subseqüentes reuniões do conselho de administração executivo e, se necessário, proporá as medidas adicionais necessárias para a sua execução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A acta de cada reunião será redigida pelo secretário da sociedade e deverá ser submetida a aprovação do conselho de administração executivo na reunião ordinária subsequente.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade poderá ter um conselho consultivo, composto no máximo de seis membros o conselho consultivo é órgão de apoio ao conselho de administração executivo, competindo-lhe, sempre reservadamente:

- a) Opinar perante a assembleia geral e o conselho de administração sobre os objectivos e as políticas de gestão da sociedade;
- b) Opinar sobre o relatório anual de administração; e
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos de administração a serem submetidas a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A gerência é composta de no mínimo três e no máximo seis gerentes, accionistas ou não, eleitos pelo conselho de administração executivo pelo prazo máximo de um ano. O conselho de administração executivo retém o poder de renovar ou não qualquer gerente eleito por tal. O conselho de administração executivo retém o poder de substituir a qualquer altura, sem direito a indemnização, qualquer gerente eleito por tal.

Dois) A competência específica de cada um dos membros da gerência é a seguinte:

- a) Gerente técnico – coordenação de todas as actividades técnicas da sociedade, nomeadamente execução da política, das diretrizes e das actividades de administração de pessoal, material e serviços da sociedade, conforme expressamente especificado pelo conselho de administração executivo;
- b) Gerente financeiro e de relações com investidores – controle geral dos investimentos da sociedade e da política de levantamento de recursos financeiros, bem como responsabilidade pelo relacionamento e pela prestação de informações aos investidores, conforme expressamente especificado pelo conselho de administração executivo;
- c) Gerente de desenvolvimento de negócios a identificação e prospecção de novas oportunidades de negócios, além da coordenação e execução das actividades de propaganda e *marketing* da sociedade, conforme expressamente especificado pelo conselho de administração executivo;

d) Gerente administrativo – representação da sociedade em matérias de carácter administrativo como expressamente especificado pelo conselho de administração executivo;

e) Gerente de relações institucionais – representação da sociedade em matérias de carácter político-institucional como expressamente especificado pelo conselho de administração executivo;

f) Gerente de relações sociais – representação da sociedade em matérias de carácter social como expressamente especificado pelo conselho de administração executivo.

Três) Inicialmente, os gerentes são os seguintes:

- a) Gerente técnico – Fernando de Azevedo;
- b) Gerente financeiro e de relações com investidores – Carlos Alberto da Cunha Leite;
- c) Gerente de desenvolvimento de negócios – Junaid Latif Mirza;
- d) Gerente administrativo — Cremildo da Piedade Ordela Jose;
- e) Gerente de relações institucionais — Inácio Custódio do Rosário; e
- f) Gerente de relações sociais — Hilária Lídia Muanoionalero.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração executivo;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração executivo e um mandatário com poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um ou mais conselheiros nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram delegados pelo conselho de administração executivo;
- d) Pela assinatura de mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho e administração executivo ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pandey Mines, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas quarenta e cinco a quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Entre Ashok Vaikunthnath Pandey e Mustafa Kamal Pasha é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Pandey Mines, Limitada, que se regerá pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou

sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto a comercialização de pedras preciosas, semi-preciosas, ouro e outros minérios, com importação e exportação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo uma de dezoito mil meticais pertencente ao sócio Ashok Vaikynthnath Pandey, correspondente a noventa por cento do capital e outra de dois mil meticais pertencente ao sócio Mustafa Kamal Pasha equivalente a dez por cento.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada, a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo desta, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) O sócio que pretende exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, deve comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete à gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada, extraordinariamente, sempre que os negócios ou actividades da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da Pandey Mines, Limitada., podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um gerente ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos à gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete à gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercida por dois gerentes, representando cada um dos sócios ou pelos próprios sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de, pelo menos, um dos gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, as seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita de seguinte forma:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;

b) Cinco por cento para o fundo para custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e oito.
– A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

CISMET, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e quatro a folhas cento e onze do livro de escrituras avulsas número onze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Manuel Minezes Utumbendiphaza, Inês Chico Utumbendiphaza, Hélder Manuel Minezes Utumbendiphaza, Judit de Clemência Manuel Minezes Utumbendiphaza, Osvaldo Manuel Minezes Utumbendiphaza e Jennilice Manuel Minezes Utumbendiphaza, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada CISMET, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

CISMET, Limitada, é uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelos diplomas vigentes em que forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A CISMET, Limitada, tem a sua sede definitiva na cidade da Beira, Rua César de Oliveira, número cento e sessenta, província de Sofala, podendo, por deliberação da assembleia geral, mediante prévia autorização de quem de direito, abrir filiais ou sucursais, qualquer uma ou outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A CISMET, Limitada, poderá fundir-se com qualquer outra empresa que tenha objectivos total ou parcialmente semelhantes desta empresa.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura presente.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Que a sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil;
- b) Empreitadas de estradas, pontes, linha férrea e edifícios;
- c) Manutenção, gestão de obras e de unidades de vendas ou produção de materiais de construção, arquitecturas;
- d) Estudo de projectos de arquitectura e engenharia civil;
- e) Serviços de consultorias;
- f) Fiscalização, assistência e accessorias de obras de construção civil;
- g) E formação profissional de técnicos elementares de engenharia civil.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, dividido em seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Minezes Utumbendiphaza;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Inês Chico Utumbendiphaza;
- c) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder Manuel Minezes Utumbendiphaza;

d) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Judit de Clemência Manuel Minezes Utumbendiphaza;

e) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Osvaldo Manuel Minezes Utumbendiphaza;

f) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Nora Jennilice Manuel Minezes Utumbendiphaza.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares do capital. No entanto, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão

A cessão e divisão de quotas assim como a sua duração em garantias de quaisquer obrigações de sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrarie o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas a estranhos

Um) A cessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão, dependem de prévio e expresso consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeitos desde o reconhecimento notarial das assinaturas na acta ou da outorga da escritura.

Dois) À sociedade fica sempre em primeiro lugar reservando o direito de preferência no caso cessão de quotas e não querendo exercer caberá os sócios.

ARTIGO NONO

Caso de extinção ou morte

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Da emissão de obrigações

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade pode emitir obrigações nos termos e condições vigentes sob deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião ordinária

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha mediante carta registada à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação da assembleia geral

A assembleia geral será convocada pelo gerente (ou quando a gerência seja de natureza colegial), pelo respectivo presidente por meio de carta registada, com aviso de recepção emitida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias podendo ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representam. Entre as datas da reunião frustrada por falta de quórum e a segunda convocação não poderá decorrer período de tempo inferior ao mínimo do artigo anterior salvo quando se trate de reunião ordinária para aprovação, rejeição ou modificação de balanço e contas de exercícios e circunstâncias que imponham um prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local e até outra região, quando as circunstâncias o aconselhem e isso não prejudique o direito e interesse dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Manuel Minezes Utumbendiphaza, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Obrigações da sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente a que tenha sido conferido os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Pode o gerente dentro dos limites da sua competência constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

o gerente é dispensado de caução podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos à sociedade se isso lhe for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Obrigações sobre negócios sociais

Em caso algum o gerente poderá obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais nomeadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação social

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo gerente para efeitos designados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição dos lucros

Anualmente será dado um balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro. Os Lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos, pelo menos, dez por cento para fundo de reserva legal e feitos quaisquer deduções deliberadas pela assembleia geral serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Efeitos de extinção, morte e interdição

A sociedade não se dissolve por extinção ou morte ou interdição de qualquer sócio continuando os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto no artigo nono destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezanove de Março de dois mil e oito. — O Notário, *João Jaime Daipa*.

Trading For Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trçs de Março de dois e seis, exarada a folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escritura diversas número três traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de de responsabilidade limitada entre Carol Thelma McCawley e Barton McCawley, que se regerá pelas cláusulas constantes pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Trading For Africa, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, extracção de minerais (ouro e pedras preciosas) e sua comercialização, construção civil, indústria, manutenção geral de automóveis, electricidade doméstica e industrial, refrigeração, canalização, prestação de serviços nas áreas de transporte e terraplanagem, publicidade, indústria gráfica, serigráfica, agência de viagens e turismo, informática, formação profissional, comissões, consignações, representações comerciais, consultoria, auditoria, assessoria técnica, contabilidade, agenciamento, *marketing*, *procurment*, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamento, intermediação, mediação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras na sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de dez milhões de metcais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de sete milhões e quinhentos metcais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, subscrito pela sócia Carol Thelma McCawley, e outra no valor de dois milhões e quinhentos metcais, subscrito pelo sócio Barton McCawley.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva será nomeada em assembleia geral.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, coferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e conta do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seu representante se assim entender desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Marítima Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número

seiscentos e setenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, à cessão das quotas da sócia Orey (Moçambique) Comércio e Serviços, Limitada, no valor nominal de cinquenta e nove mil e quatrocentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social para Exmo senhor José Luís Dourado Andrade Santos, e da sócia Casa Marítima – Agentes de Navegação, SA, no valor nominal de seiscentos meticais, representativa de um por cento do capital social, para o Ex.mo Senhor José Filipe Albino João Buiz e, bem assim, à alteração dos artigos quinto, décimo quatro e décimo quinto dos estatutos desta sociedade, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de sessenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes duas quotas:

- Uma com o valor nominal de cinquenta e nove mil e quatrocentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luís Dourado Andrade Santos;

- Outra com o valor nominal de seiscentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente ao sócio José Filipe Albino João Buizi.

Segundo-Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é constituída por um ou mais membros conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de um administrador, quando a sociedade tenha nomeado apenas um administrador;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pela administração da sociedade; e
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

SV & Vigny, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do conservador de Entidades Legais na Beira, certifico, para efeitos de publicação da sociedade SV & Vigny Limitada, constituída e matriculada sob número 100047896, entre Salomão António Muessama Viagem e Savigny Salomão Simões Zomane, ambos residentes nesta cidade da Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei, número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma SV & Vigny Limitada, ou abreviadamente, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede social na rua do Condestável número mil setecentos e oitenta e três, Matacuane, Beira, representação na cidade de Maputo, na Rua das Flores, número cinquenta e dois, rés-do-chão, podendo expandir as suas actividades para outros locais dentro e fora do país. No exercício das suas actividades usará quatro marcas distintas conforme as áreas.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto social (consultoria jurídica, fiscal, económica, aduaneira e financeira; prestação de serviços; empreitadas de electricidade, telecomunicações

água e iluminação; contabilidade e auditoria; comercialização e processamento de produtos agrícolas, formação técnico profissional, comércio geral importação e exportação.) É constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais, subdividido em duas quotas, sendo uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Salomão António Muressama Viagem e uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento pertencente ao sócio Savigny Salomão Simões Zomane, filho do primeiro sócio, menor de quatro anos e neste acto representado pelo seu pai. O capital social encontra -se já integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO QUARTO

A gerência fica a cargo do sócio maioritário ou da pessoa a quem ele conferir poderes para o efeito.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral é constituída pelos dois sócios e funciona nos termos da legislação em vigor ao caso aplicável.

ARTIGO SEXTO

A sociedade obriga - se com a assinatura única do sócio gerente.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão da quota, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando o sócio e a sociedade, do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá iniciar de imediato a sua actividade, ficando a gerência autorizada a celebrar quaisquer negócios, bem como a levantar as entradas necessárias para ocorrer as despesas do normal funcionamento da sociedade.

ARTIGO NONO

Todo e qualquer caso omissos nos presentes estatutos serão supridos segundo as normas do Código Comercial em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, um de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

BCH – Beira-Cargo Handling, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e seis, exarada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de escrituras avulsas número onze, do

Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, Licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, e em consequência, altera o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) Agenciamento de cargas de navio;
- b) Armazenamento de mercadorias em trânsito;
- c) Despacho alfandegário;
- d) Inspeção de cargas e navio em representações de sociedade;
- e) Conferência;
- f) Peritagem e superintendência;
- g) Serviços de estiva.

Que em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, sete de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

BCH – Beira-Cargo Handling, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e quatro e seguintes do livro de escrituras avulsas número doze, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e entrada de novo sócio e em consequência da aludida cessão de quotas, altera o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

o capital social integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de setenta mil meticais, dividido em duas quotas, sendo uma de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Martins Capacassa Gia Chindongo e a outra de vinte mil meticais pertencente ao sócio Arthur Gia Chindongo.

Que em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, sete de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Shimada Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e oito, exarada a folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte barra B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, conservadora em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, alterando-se por conseguinte as redacções dos artigos quinto, sétimo e oitavo do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e sessenta mil meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ann Yu Hua Huang.
- b) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Debabrata Roy.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por dois administradores.

Dois) Sujeito as competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contractos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitação, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Três) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Quatro) Os administradores podem delegar poderes e constituir mandatários.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, parcial ou total de quotas entre sócios ou terceiros, bem como a constituição de qualquer ônus ou

encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exercer, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo ser, sujeito o prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um prè aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse por parte da sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se for aceite parcialmente, e sujeito á autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretende adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria de votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números anteriores.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

Maranata, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto do ano dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número C traço dezoito do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Jair Rodrigues

Conde de Matos, licenciado em Direito e Substituto da Notária do referido Cartório, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial, do pacto social da sociedade Maranata, Limitada, na qual o sócio Mohamed Shahid Momade Sidique, divide a sua quota de doze mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social em duas quotas de seis mil meticais cada uma e cede ao sócio Jorge Manuel Frutuoso Rosa Toureiro e a nova sócia Maria Manuela Silva Toureiro com os correspondentes direitos e obrigações, o sócio Luís Manuel Pereira cede na totalidade a sua quota de doze mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social ao sócio Jorge Manuel Frutuoso Rosa Toureiro com os correspondentes direitos e obrigações. Face a esta cedência os sócios Mohamed Shahid Momade Sidique e Luís Manuel Pereira saem da sociedade. Como consequência alteram a redacção dos artigos sexto, sétimo e décimo sexto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOSEXTO

Capital e entrada

O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de vinte e quatro mil meticais, para o sócio Jorge Manuel Frutuoso Rosa Toureiro, equivalente a oitenta por cento do capital social, outra quota no valor seis mil meticais para a sócia Maria Manuela Silva Toureiro, equivalente a vinte por cento do capital social respectivamente.

ARTIGOSÉTIMO

Administração

O sócio Jorge Manuel Frutuoso Rosa Toureiro, é nomeado administrador da sociedade, por período mínimo de quatro anos, renovável, sendo suficiente a sua intervenção verbal ou por escrito para representar a sociedade activa e passivamente em todos os actos, contratos e documentos.

ARTIGODÉCIMO.SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral será convocada pelo administrador em exercício ou por iniciativa de um dos sócios, em carta registada, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, um de Agosto de dois mil e sete. — O Substituto da Notária, *Ilegível*.

IOR – Companhia de Investimentos do Índico, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100046830 uma

entidade legal denominada IOR – Companhia de Investimentos do Índico, S.A. que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto social e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a firma IOR – Companhia de Investimentos do Índico, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, com âmbito nacional e internacional de quaisquer actividades comerciais e com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo a importação e exportação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) A prestação de serviços, o agenciamento e obtenção de recursos para, o investimento bem como a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimentos.

Três) O desenvolvimento e prestação de serviços de aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado e gestão de negócios.

Quatro) Desenvolvimento de actividade agrícola e agro-industrial, actividade industrial, fornecimento de bens e serviços, hotelaria e turismo, pescas, prestação de serviços nas áreas de transportes e comunicações, consultoria multiforme em diversas áreas de actividade.

Cinco) A exploração, prospecção, mineração, extracção, distribuição, processamento de e todas as espécies de recursos minerais.

Seis) Adquirir, arrendar, dar em arrendamento, transferir quaisquer concessões e licenças mineiras, minas e contratos mineiros, refinarias, estações' térmicas, equipamentos e todo outro tipo de instalações e equipamentos, explorar, desenvolver, administrar, gerir ou controlar os mesmos.

Sete) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Oito) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Nove) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Dez) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá

participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

Onze) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vlademir Lenine número dois mil e quatrocentos e quatro, P.H. cinco, décimo segundo andar, flat dois, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meio de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, sendo representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de vinte mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do conselho de administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do conselho de administração e do conselho fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) número de novas acções a serem emitidas, ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal das mesmas;

c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;

d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas; e

e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos accionistas, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobraimento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções a favor de pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, exerça ou tenha interesses em actividades concorrentes com o objecto social, carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A transmissão de acções em contravenção do disposto no número um do presente artigo confere, à sociedade, o direito de amortizar tais acções, pelo valor a ser determinado por auditor independente.

Três) Compete à assembleia geral prestar o consentimento a que se refere o número um do presente artigo, assim como deliberar sobre a amortização a que se refere o número anterior.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral e dentro dos limites legais, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas.

Dois) A deliberação da assembleia geral a que se refere o número anterior deve identificar o número de acções a adquirir, onerar ou a alienar, a finalidade da operação, a identificação das partes, as respectivas contrapartidas, assim como os demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem qualquer direito a voto, dividendo ou preferência, nem representam qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos dos números quatro e cinco do artigo sexto do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas, alienadas ou oneradas, durante o mesmo exercício, os respectivos motivos e condições, bem como o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal ou fiscal único, a sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, assim como à sua amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMERO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Remuneração e caução

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a

universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta dirigida aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias úteis em relação à data para a qual seja convocada, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal, do fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a indicação dos motivos do pedido convocatório assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo poderá o conselho de administração o conselho fiscal, fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, como ou sem direito de voto, pelos membros da mesa da assembleia geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os accionistas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral

por procurador ou administrador da sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao presidente da mesa da assembleia geral, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

Três) Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao presidente da mesa de assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do conselho de administração, do conselho fiscal ou o fiscal único, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) Aos obrigacionistas não é conferido o direito de participarem nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente seja qual for a percentagem do capital social representado excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam ou representados accionistas que representem, pelo menos cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de voto, em assembleia geral, os accionistas que tiverem, pelo menos, duzentas acções averbadas a seu favor.

Três) No caso de existirem acções em propriedade, o direito de voto caberá a, apenas, um dos proprietários, que deverá ser indicado por meio de carta, assinada por todos os proprietários e enviada ao presidente da mesa da assembleia geral, a ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutro local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior que será indicado no respectivo aviso convocatório da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os substitua nessas funções salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de administração, composto por três ou cinco membros efectivos, conforme o que for deliberado em assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do presidente do conselho de administração;
- b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de assembleia geral seguinte;
- c) Requerer a convocação de assembleia gerais;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- e) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

- f) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- h) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação, da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- i) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- j) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- k) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- l) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições legais e do presente contrato de sociedade, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- m) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos;
- n) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros assim como em procuradores que para o efeito sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- o) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do conselho de administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão far-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categorias de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral, ordinária mantendo-se em funções até que se realize à assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Tuenos Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100048744 uma entidade legal denominada Tuenos Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Luís Estêvão Machaieie, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110096797Y, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Segundo – Ana Maria Estêvão Machaieie, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro da Malhangalene, Avenida Kwane Nkrumah, número mil quatrocentos e nove, primeiro andar, direito, portadora do Bilhete de Identidade número 110405175T, emitido aos nove de Novembro dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Tuenos Consultores, Limitada, e tem sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil e quarenta, terceiro andar, porta trinta e três, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o fornecimento de serviços de consultoria em contabilidade, gestão e assistência jurídica.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Luís Estêvão Machaieie, com o valor de dezanove mil oitocentos e vinte metcais, correspondente a noventa e nove vírgula dez por cento do capital e Ana Maria Estêvão Machaieie, com o valor de cento e oitenta metcais, correspondente a zero vírgula noventa por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Luís Estêvão Machaieie, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.